

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

004/2023



ANÁLISE DO PL N. 5230/23
SOBRE A POLÍTICA
DO ENSINO MÉDIO



EDUCAÇÃO BÁSICA



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL – ANEC

Diretoria Nacional

João Batista Gomes Lima – Presidente

Adair Aparecida Sberga – 1ª Vice-presidente

Natalino Guilherme de Souza – 2º Vice-presidente

Selma Maria dos Santos – 1ª Secretária

Mário José Knapik – 2º Secretário

Marli Araújo da Silva – 1ª Tesoureira

Ivanise Soares da Silva – 2ª Tesoureira

Secretário-Executivo

Guinartt Diniz | secreterarioexecutivo@anec.org.br

Gerente da Câmara de Mantenedoras

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

Gerente da Câmara de Ensino Superior

Gregory Rial | ensinosuperior@anec.org.br

Gerente da Câmara de Educação Básica

Roberta Guedes | educacaobasica@anec.org.br

Gerente de Comunicação e Marketing

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

Assessora Técnica

Maria Leoneide Almeida

Análise do PL n; 5230/23 sobre a política do ensino médio [livro eletrônico] : contribuições técnica 004/2023. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC, 2023.
PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-99725-16-0

1. Educação 2. Ensino médio 3. Política educacional - Brasil.



SUMÁRIO

Apresentação	3
1. Contexto histórico da política pública do Novo Ensino Médio e da consulta pública	3
2. Contexto e conclusões da consulta pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio, realizada pelo MEC	4
3. As principais conclusões sobre a consulta pública, encaminhamentos propostos pelo MEC e a posição da ANEC	5
4. Considerações iniciais sobre a análise do PL-NEM-MEC-22/9/23	8
Conclusões da ANEC	24
Anexo	28



APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional das Escolas Católicas do Brasil (ANEC), em mais uma ação de cumprimento do nosso compromisso de acompanhamento e suporte às escolas associadas, apresenta este documento, com uma síntese das considerações técnicas dos elementos mais relevantes do Projeto de Lei (PL) entregue pelo Ministério da Educação à Casa Civil, no dia 22 de setembro de 2023, para análise da proposta de alinhamento do Novo Ensino Médio. O propósito da ANEC é oferecer dados, informações e reflexões que favoreçam a compreensão do que é proposto no PL, de maneira que possam servir de subsídio às unidades educativas no processo de transição, contribuindo, assim, para a identificação de novas possibilidades de percepções acerca do conteúdo desenvolvido.

1. Contexto histórico da política pública do Novo Ensino Médio e da consulta pública

É notório que a etapa da Educação Básica mais desafiadora é a do Ensino Médio, que tem exigido ações cada vez mais assertivas, principalmente por se tratar do último percurso de formação de adolescentes e jovens, os quais estão cheios de sonhos e com um nível significativo de insegurança com relação ao futuro. Nesse aspecto, o desafio do trabalho educativo se intensifica, porque é consenso que o modelo praticado, há muito tempo, não tem favorecido as aprendizagens da chamada “Geração 21”. Esses jovens vivem em uma sociedade efetivamente globalizada, cujas exigências e perspectivas têm se apresentado cada vez mais fluidas, dinâmicas e diversas, a começar pelo termo “juventudes”, hoje, pluralizado, com o intuito de identificar melhor as diversidades com que os processos educativos têm de trabalhar.

Também é fato que todo processo de mudança estrutural é complexo em qualquer área, e não seria diferente na educação, que, nesta década, tem passado por situações diversas e adversas, como uma pandemia e a mudança para um governo que demonstrou ter percepção de divergência com relação à política pública que estava em curso na Educação Básica brasileira. Cabe destacar que a interrupção de todo o processo de apoio às redes de ensino compromete mais ainda o trabalho das instituições envolvidas na implantação da referida política pública, principalmente com relação ao Novo Ensino Médio, iniciada em 2019. Foi um impacto profundo no cenário da educação brasileira, com consequências sem precedentes, especialmente para os estudantes da última etapa da Educação Básica.

Nesse cenário, o Ministério da Educação teve a importante iniciativa de realizar uma consulta pública para escutar todos os envolvidos no processo de implantação do Novo Ensino Médio sobre as oportunidades e os desafios da política em curso. É consenso que essa atitude do MEC foi muito importante, pois iniciou uma valiosa oportunidade de se ampliar e aprofundar o debate, principalmente porque, ao ouvir



os atores envolvidos, as contribuições coletadas poderão direcionar melhor as ações oficiais e reafirmar a possibilidade de se aprimorar a referida política.

Segundo informações oficiais do MEC¹, a consulta pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional do Ensino Médio, iniciada no dia 24 de abril de 2023, foi realizada na modalidade *on-line*, por meio de recursos de comunicação rápida. Esse instrumento democrático escutou os atores diretamente envolvidos – estudantes, professores e gestores –, os quais registraram as próprias percepções sobre a reestruturação do Ensino Médio. Segundo o MEC, essa ação visou “*obter insights valiosos, que contribuam para a construção de uma política educacional mais adequada às necessidades e expectativas da comunidade escolar*”. Para isso, contou com a colaboração do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), por meio dos 27 secretários estaduais de educação, que ajudaram na divulgação da pesquisa ao compartilhar materiais de apoio disponibilizados aos estados e seus representantes. Segundo o MEC, a colaboração do Consed foi fundamental para engajar e incentivar a participação ativa de professores, gestores e estudantes em todo o país.

2- Contexto e conclusões da consulta pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio, realizada pelo MEC

No período de 9 de março a 6 de junho de 2023, prorrogado até 6 de julho de 2023, o Ministério da Educação realizou uma consulta pública para avaliar a implantação do Novo Ensino Médio, também com o intuito de: abrir o diálogo com a sociedade civil, a comunidade escolar, os profissionais do magistério, as equipes técnicas dos sistemas de ensino, os estudantes, os pesquisadores e os especialistas do campo da educação para a coleta de subsídios, a fim de providenciar tomadas de decisão, por parte do Ministério da Educação (MEC), acerca dos atos normativos que regulamentam o Novo Ensino Médio.

Utilizou como instrumentos: audiências públicas; oficinas de trabalho; seminários; e pesquisas nacionais com estudantes, professores e gestores escolares, para compreender a experiência de implementação do Novo Ensino Médio nas 27 Unidades da Federação.

A programação contou com:

- coleta pública de contribuições, por meio da plataforma “Participa mais Brasil”;
- ciclo de *webinários* com especialistas;

¹ Informações disponíveis em:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/mec-inicia-consulta-publica-on-line-sobre-ensino-medio>



- ciclo de seminários “Diálogos sobre a Educação Básica – Ensino Médio”, com a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd);
- consulta *on-line* com estudantes, professores e gestores;
- pesquisa presencial representativa;
- revisão sistemática de produção científica sobre o tema;
- seminário presencial com estudantes;
- audiências públicas com o Fórum Nacional de Educação (FNE), o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);
- ciclo de reuniões com 30 entidades do FNE.

Resumidamente, apresentamos os resultados numéricos da consulta pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio, segundo o MEC², cujo processo foi concluído em 6/7/2023:

- ✓ em 120 dias, aproximadamente, foram ouvidos acadêmicos, técnicos, gestores de redes educacionais, gestores escolares, professores e alunos;
- ✓ mais de 150 mil contribuições em plataforma virtual;
- ✓ mais de 100 mil alunos;
- ✓ cerca de 30 mil professores;
- ✓ 6 mil gestores escolares, aproximadamente.

Em tempo, sobre a prorrogação do prazo da consulta pública, segundo o MEC, foi concedida para atender à solicitação de organizações do setor. Para mais informações sobre essa ação do MEC, o acesso ao sítio “Participa mais Brasil”, da consulta pública para Avaliação e Reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio, é pelo *link*:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/reestruturacao-da-politica-nacional-de-ensino-medio>

3 - As principais conclusões sobre a consulta pública, encaminhamentos propostos pelo MEC e a posição da ANEC

1) A **carga horária** foi o ponto que mais mobilizou o debate, havendo significativa percepção sobre a necessidade de ampliar o tempo destinado à Formação Geral Básica dos estudantes.

Proposta do MEC – Recompôr a carga horária destinada à Formação Geral Básica (FGB) para 2.400 horas, podendo haver exceção na oferta de cursos técnicos (de 800 e 1000 horas), fixando, nesse caso, um mínimo de 2.200 horas de FGB. Para

² Informações disponíveis em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2023-07/mec-consulta-sobre-novo-ensino-medio-rec-ebeu-150-mil-respostas>



cursos técnicos de 1.200 horas, o MEC priorizará, em colaboração com os estados, a ampliação da jornada, por meio do Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n. 14.460, de 31 de julho de 2023. Garantir que, no caso de oferta de cursos técnicos de 1.200 horas, haja expansão do tempo do estudante na escola para além de um turno, é uma estratégia em consonância com os princípios e os programas do MEC. Tais mudanças serão objeto de um período de transição a ser pactuado com os entes federados.

Posição da ANEC – Substituição do teto de 1.800 horas para a Formação Geral Básica (FGB) por dois pisos: 2.100 horas para FGB e 600 horas para os Itinerários Formativos (IFs).

2) **Elencar os componentes curriculares ou campos do saber no âmbito das áreas do conhecimento na FGB** foi uma solicitação recorrente na consulta. O MEC entende que deve ser preservada a organização curricular por áreas do conhecimento, mas compreende a necessidade de retomar a previsão de componentes curriculares.

Proposta do MEC – Definir os campos do saber que precisam ser contemplados na oferta das áreas do conhecimento. Sugere-se que passem a figurar na composição da FGB: espanhol, arte, educação física, literatura, história, sociologia, filosofia, geografia, química, física, biologia e educação digital.

Posição da ANEC – Preservar a organização curricular por áreas do conhecimento e definir a composição da FGB.

3) A **flexibilidade curricular** foi considerada um ponto importante para a organização do Ensino Médio. Ponderou-se, todavia, que o formato de flexibilização curricular adotado no NEM pode ampliar as desigualdades de oferta entre as redes de ensino e escolas. Salienta-se, também, que a fragmentação na composição dos itinerários disponíveis requer referenciais mais precisos. A revisão recente da literatura acerca de experiências internacionais de currículo no Ensino Médio aponta que a flexibilidade curricular não é condição suficiente para a baixa evasão e a alta proficiência. Contudo, o pleito por algum grau de flexibilidade curricular é vocacionado por estudantes e profissionais.

Proposta do MEC – Reduzir o número de Itinerários Formativos, que passam a se chamar Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos, de cinco para três, conforme segue: • Linguagens, Matemática e Ciências da Natureza. • Linguagens, Matemática e Ciências Humanas e Sociais. • Formação Técnica e Profissional. Para sanar o problema da fragmentação e da falta de precisão dos Itinerários Formativos, o MEC propõe que os referenciais nacionais sejam definidos, em instrumento infralegal, pelo Ministério, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).



Posição da ANEC – Novas orientações nacionais para a construção de Itinerários Formativos e estabelecimento de uma Base Comum dos Itinerários. Assim, a proposta do MEC atende o anseio das associadas.

4) Registraram-se **críticas em relação ao uso da modalidade a distância, considerando o risco de ampliação da desigualdade e de precarização do ensino.** Foram colhidos, também, apontamentos sobre a necessidade de melhor normatização dessa oferta educacional.

Proposta do MEC – Que seja vedado o uso de Educação a Distância na FGB e que se autorize o uso de até 20% na oferta para a Educação Profissional e Tecnológica, sem prejuízo de previsão excepcional para situações específicas.

Posição da ANEC – Atenção à permissão do uso da modalidade EaD na Educação Básica, que deve ser utilizada apenas nos conteúdos teóricos e a serviço do uso de metodologias ativas que contemplem a interação virtual e presencial dos estudantes nas escolas.

5) Com relação ao **reconhecimento de notório saber para a docência**, o MEC entende que esse expediente só faz sentido para a Formação Técnica e Profissional. Deve-se garantir que esses profissionais sejam integrados na elaboração e gestão da proposta pedagógica da escola.

Proposta do MEC – Elaborar, em conjunto com os sistemas de ensino, documento orientador do reconhecimento de notório saber para atuação no Ensino Médio, com ênfase na Formação Técnica e Profissional.

Posição da ANEC – Ter como foco a valorização e a formação dos professores, critérios rígidos e explícitos do reconhecimento sobre o notório saber.

6) Sobre o **Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)**, as demandas se direcionam para a priorização da Formação Geral Básica no exame. As preocupações giram em torno da garantia de equidade na participação dos estudantes na prova, tendo em vista a fragmentação identificada na oferta dos Itinerários Formativos.

Proposta do MEC – Manter o Enem 2024 circunscrito à FGB e que o formato para os anos seguintes seja objeto de debate com a sociedade, no contexto da elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Posição da ANEC – Manter o Enem 2024 circunscrito à FGB e que o formato para os anos seguintes seja objeto de debate com a sociedade, no contexto da elaboração do novo Plano Nacional de Educação (PNE). Que nenhuma alteração seja realizada sem um período de transição que dê condições de as escolas se adaptarem.



O MEC anunciará estratégias, em conjunto com os sistemas de ensino e a sociedade civil, para a recomposição das aprendizagens dos estudantes afetados pela pandemia e pelos problemas de implementação do Novo Ensino Médio. A consulta pública deu ainda mais visibilidade para a necessidade de qualificar a infraestrutura das escolas. A discussão sobre o acesso e a permanência ganhou relevo, bem como apresentou a necessidade de se pensar em melhores condições para a aprendizagem.

As recomendações indicaram a pertinência de uma busca ativa de estudantes que abandonaram a escola e a adoção de políticas de prevenção ao abandono e à evasão. Estudantes com deficiência, da EJA, indígenas, quilombolas, do campo e aqueles que estudam no período noturno devem ser atendidos com programas que respondam às suas necessidades e especificidades.

Em suma, os dados colhidos e a análise realizada indicam que uma proposta para o Ensino Médio não pode se limitar ao currículo nem desconsiderar outras dimensões que envolvam a oferta de um ensino de qualidade. A proposta precisa promover a permanência dos estudantes, em especial os que se encontram em situação de vulnerabilidade. Deve ter, também, foco no fomento da oferta de Formação Profissional e Tecnológica, além de induzir a ampliação das matrículas em tempo integral. O MEC assume esse compromisso. A Política Nacional do Ensino Médio que o Ministério da Educação está propondo se fundamentará nos seguintes eixos: organização curricular; acesso e permanência na escola; trajetórias escolares e desempenho acadêmico satisfatório; infraestrutura física e insumos didático-pedagógicos; desenvolvimento profissional, formação e valorização dos profissionais da educação; gestão escolar e educacional; e avaliação.

4 - Considerações iniciais sobre a análise do PL-NEM-MEC-22/9/23

Este documento não pretende avaliar item por item do que foi ou não alterado, haja vista vários artigos (alterados ou não) tratarem diretamente de questões específicas do sistema público de ensino. Nesse sentido, para melhor visualização da análise dos pontos alterados da Lei n. 13.415/2017 e da Lei n. 9.394/1996, pelo Projeto de Lei-NEM-MEC, divulgado em 22/9/2023, optou-se por apresentar, em quadros comparativos, apenas os pontos considerados prioritários nos aspectos que impactam, na prática, as escolas do sistema privado, que reverberam nas escolas associadas à ANEC.

Antes, apresenta-se uma **síntese da estrutura e do conteúdo do PL-NEM-MEC-22/9/23**, que propõe alterações em 10 artigos, conforme se confere a seguir.



1. O **art. 1º do PL** trata dos arts. **24, 35-A e 36 da Lei n. 13.415/2017** (quadros 1, 2 e 3). É nesta parte que se encontra a principal mudança, proposta pelo PL, das duas leis: a Lei n. 13.415/2017 e a Lei n. 9.394/1996.
2. O **art. 2º** trata da expansão da matrícula do Ensino Médio em Tempo Integral no sistema público, por meio do Programa Escola em Tempo Integral, lançado no fim de julho de 2023. Meta: alcançar, até 2026, 3,2 milhões de matrículas.
3. O **art. 3º** trata da carga horária da FGB, considerando os regimes de oferta, sendo:
 - a) oferta em **regime de tempo parcial: 2.400** horas para a **FGB**;
 - b) oferta em **regime de tempo parcial, integrada com curso técnico: 2.100** horas para a **FGB**;
 - c) **oferta com cursos técnicos, com duração de 1.200 horas:** a organização curricular deve, preferencialmente, permitir a extensão da jornada escolar; **em 2026, esse tipo de oferta exigirá jornada escolar que supere a de tempo parcial de turno único.**
4. O **art. 4º** trata do Ensino Médio noturno.
5. O **art. 5º** trata do Ensino Médio indígenas, do campo, das florestas, quilombolas, bilíngues e da educação de jovens e adultos.
6. O **art. 6º** trata dos Planos de Ação que as Secretarias de Educação devem elaborar para a implantação das alterações dispostas na lei.
7. O **art. 7º** trata da incumbência do CNE (Conselho Nacional de Educação) para a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.
8. O **art. 8º** trata da incumbência dos sistemas de assegurar a oferta obrigatória da língua espanhola no prazo máximo de três anos, a contar da promulgação da lei.
9. O **art. 9º** trata da incumbência do Governo Federal de assegurar os recursos para o fomento da implantação das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.
10. O **art. 10º** trata da revogação de alguns dispositivos das duas leis – Lei n. 9.394/1996 e Lei n. 13.415/1917:
 - “I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:
 - a) §§ 7º, 10 e 11 do art. 36; e



b) inciso IV do art. 61;”

“II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017:

- a) art. 8º;
- b) art. 9º; e
- c) arts. 11 a 20.”

Obs.: no anexo deste documento, serão transcritos os textos dos dispositivos revogados das duas leis.

A seguir, apresentam-se os quadros comparativos dos pontos mais relevantes para as escolas que integram o sistema de ensino privado. Neste documento, o propósito é antecipar algumas considerações e possibilidades de análises do que pode impactar as escolas associadas à ANEC.

Quadros comparativos dos pontos alterados da Lei n. 13.415/2017 na minuta do PL-NEM- MEC, de 22/9/2023

Quadro 1 Tópico: Carga Horária anual da eapa do Ensino Médio
Lei n. 13.415, de 16/2/2017
“Art. 24. I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; § 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do <i>caput</i> deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017
PL – NEM – MEC de 22/9/2023
Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 24 I - a carga horária mínima anual é de 800 (oitocentas) horas aula para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas aula para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser **ampliada de forma progressiva para 1.400** (mil e quatrocentas) horas, nos termos do **Plano Nacional de Educação.**” (NR)

Considerações sobre as alterações nos textos

1 – Constata-se a confirmação do “número 1000” de **carga horária inicial para o Ensino Médio**. No entanto, cabe registrar que o **PL** usa o termo “**hora aula**”.

Considerando que a Lei n. 13.415 faz referência apenas ao termo “**horas**” (que se lê “**hora relógio**”), pode-se registrar que essa diferença de termo, no texto do PL, converge para a realidade dos sistemas público e privado, que têm as matrizes organizadas em “horas-aula” (no tempo de 45 a 50 minutos). Dessa forma, a organização das matrizes passa a não ter mais a necessidade de se converter o tempo da “hora relógio” para “hora aula”.

2 – Quanto ao **aumento progressivo da carga horária anual de 1.000 para 1.400**, o texto do PL retirou essa incumbência dos sistemas de ensino, atribuindo ao PNE, conforme o trecho “**nos termos do Plano Nacional da Educação (PNE)**”.

Sobre esse aspecto, depreende-se que o aumento progressivo corrobora a agenda da educação integral ou de escolas em tempo integral, no sistema público de ensino, cujo programa foi lançado pelo MEC no fim do mês de julho de 2023.

Com relação ao ponto de o PL-NEM-MEC ter “retirado” dos sistemas de ensino a incumbência de proceder às formas de alcançar os objetivos do aumento progressivo da carga horária **e ter atribuído essa exigência ao cumprimento “nos termos do PNE”**, considera-se que existe uma intencionalidade de estabelecer, como premissa maior, a necessidade de se cumprir a legislação, no caso, a Lei n. 13.005/2014, do PNE, que define as metas para a Educação Básica brasileira. Na prática, cabe aos sistemas de ensino efetivar essa determinação, mas o fato de citar “nos termos do PNE” implica envolver todas as instâncias que respondem pela Educação Básica no Brasil.

Em síntese, constata-se que não há impacto prático na estrutura das escolas do sistema de ensino privado, por já contemplarem ou por estarem bem mais próximas do que as escolas do sistema público de cumprir essa carga horária ao longo da etapa do Ensino Médio.



Quadro 2

Tópico: Formação Geral Básica: carga horária e outras alterações

Obs. 1. Para conhecimento e maior clareza das alterações, foram transcritos todos os parágrafos do art. 35-A da Lei n. 13.415/2016, e destacados de amarelo os parágrafos alterados no PL, que são: **§1º, §2º, §4º, §5º, §7º, §8º e §9º.**

(Em tempo: somente os 3º e 6º parágrafos não sofreram alteração)

Lei n. 13.415, de 16/2/2017

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte **art. 35-A**:

Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o *caput* do art. 26, **definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular** e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas. **(Texto não alterado)**

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.



§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da **Base Nacional Comum Curricular** não poderá ser superior a **mil e oitocentas horas** do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular. (Texto não alterado)

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu **projeto de vida** e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

- I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
- II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

PL – NEM – MEC de 22/9/2023

Art. 35-A

§ 1º A **garantia da Formação Geral Básica** dos estudantes do ensino médio dar-se-á mediante **articulação entre a Base Nacional Comum Curricular e a parte diversificada dos currículos** de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A **Formação Geral Básica** terá, no mínimo, **2.400** (duas mil e quatrocentas) **horas** no ensino médio e **deverá assegurar** que, a partir das quatro áreas do conhecimento previstas nos incisos do *caput* deste artigo, sejam ofertados **os seguintes componentes curriculares**:

- I - língua portuguesa e suas literaturas;
- II - línguas estrangeiras, com obrigatoriedade da língua inglesa e da língua espanhola;
- III - arte, em suas múltiplas linguagens e expressões;
- IV - educação física;
- V - matemática;
- VI - história, geografia, sociologia e filosofia; e
- VII - física, química e biologia.

.....
.....



§ 4º A organização por áreas de conhecimento não exclui nem dilui componentes curriculares e implica no fortalecimento das relações entre eles, requerendo planejamento e execução cooperativos dos seus professores.

§ 5º Estudos e práticas relativos à cultura digital, ao pensamento computacional e às tecnologias da informação e comunicação deverão compor a Formação Geral Básica.

.....
.....
§ 7º Os currículos do ensino médio deverão assegurar aos estudantes oportunidades de construção de **projetos de vida** socialmente referenciados em uma perspectiva coletiva, solidária, emancipatória e engajados numa cultura de direitos humanos e de valorização da democracia e da cidadania.

§ 8º As unidades escolares que atendem ao ensino médio devem estruturar suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I - pesquisa, intervenção social e trabalho como princípios educativos e pedagógicos do currículo; e

II - articulação de diferentes saberes relacionados às áreas do conhecimento e, quando for o caso, técnico-profissionais.

§ 9º A oferta da carga horária destinada à Formação Geral Básica dos estudantes do ensino médio deverá ser feita de forma presencial, ressalvadas as exceções previstas em regulamento.” (NR)

(Obs.: 1 – NR = Nova Redação; 2 – Este § 9º foi inserido).

Considerações sobre as alterações nos textos

1 – O PL-NEM-MEC restituiu todos os componentes curriculares como obrigatórios na Formação Geral Básica, que passa a ter, no mínimo, 2.400 horas (art. 35-A, § 2º).

Importante!

Neste texto (§ 2º do art. 35-A do PL), o termo utilizado foi “**horas**”, que se lê “**hora relógio**”, e não “**horas-aula**”, termo utilizado no inciso I do art. 24 do PL (quadro 1).

É possível que tenha havido uma “displicência” na redação deste § 2º do art. 35-A, uma vez que os termos representam informações diferentes. Dessa forma, constata-se que, na conversão de “hora-relógio” para “hora-aula”, haverá diferença – para mais – no número da carga horária da Formação Geral Básica.

Na prática, depreende-se que houve uma evidente intencionalidade do MEC de atender à principal reivindicação de grupos da sociedade civil, de instituições e



de organizações sindicais, com relação à carga horária da Formação Geral Básica.

Registra-se que, no caso das escolas e/ou redes de escolas, principalmente do sistema privado, as quais organizaram a matriz curricular, direcionando parte da carga horária da FGB para os Itinerários Formativos (IFs), para resolver essa questão da carga horária do professor, deverão reorganizar as matrizes para 2025, retomando essa carga dos IFs, inserindo-as novamente na FGB.

Cabe registrar que as redes e escolas que articularam as matrizes com essa migração intencional de carga horária da FGB para os IFs tiveram, também, a intencionalidade de desenvolver novas perspectivas metodológicas, por Área do Conhecimento, adaptando o trabalho pedagógico para contemplar o propósito mais vivencial da parte flexível do currículo, determinado pela BNCC do Ensino Médio e pela Portaria n. 1.432/2018.

Outro ponto relevante a se considerar é que essa proposta de reorganização para a Formação Geral Básica, contemplando todos os componentes curriculares em uma carga horária de 2.400 horas, de certa forma, justifica a nova denominação apresentada para os Itinerários Formativos, que é “Percurso de Aprofundamento e Integração de Estudos (atribuída, neste documento, à sigla PAIE)”. Essa denominação direciona e, de alguma maneira, delimita a oferta dessa “parte flexível” para uma perspectiva de aprofundamento dos objetos de conhecimento e de habilidades, integrando as aprendizagens nas Áreas do Conhecimento. Para isso, é imprescindível estruturar o trabalho pedagógico da forma mais bem organizada possível, considerando, entre outros aspectos, os que estão registrados na BNCC como os *objetos de conhecimento*, os quais são constituídos de “conteúdos, conceitos e processos”. Essa organização deve ser planejada, de maneira que, efetivamente, possam ressignificar as formas de aprender dos estudantes e contribuir para a consolidação de que *o que se aprende na escola deve servir para se levar ao longo da vida*.

Com relação aos demais parágrafos, não houve impacto prático para as escolas, pois são orientações de natureza conceitual e pedagógica.

Quadro 3 Tópico: Itinerários Formativos

Lei n. 13.415, de 16/2/2017

Art. 4º O **art. 36** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto pela **Base Nacional Comum Curricular** e por **itinerários formativos**, que deverão ser organizados



por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

Obs.: os demais parágrafos e incisos do art. 36 tratam, predominantemente, da oferta do V Itinerário Formativo – Formação Técnica e Profissional. A transcrição desses tópicos tem o intuito de facilitar a visualização de quem necessitar rever todo o conteúdo da Lei n. 13.415/2017.

§ 1º A organização das áreas de que trata o *caput* e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

- I - (revogado);
 - II - (revogado);
-
-

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do *caput*.

.....

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitam ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o *caput*.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

- I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
- II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos



Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do *caput*, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilita o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no *caput*.” (NR)

PL – NEM – MEC de 22/9/2023

“**Art. 36.** O currículo do ensino médio será composto por uma **Formação Geral Básica** e por **percursos de aprofundamento e integração de estudos**, que deverão ser organizados conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, considerando as seguintes ênfases:

I - Linguagens, Matemática e Ciências da Natureza;

II - Linguagens, Matemática e Ciências Humanas e Sociais;

III - Linguagens, Ciências Humanas e Sociais e Ciências da Natureza;

IV - Matemática, Ciências Humanas e Sociais e Ciências da Natureza; **e**

Obs.: constata-se falha na transposição do texto do PL, que não completou os cinco itens com o “V percurso”, que seria o de “Formação Técnica e Profissional”.



§ 1º Os sistemas de ensino deverão observar parâmetros definidos em nível nacional na organização curricular dos percursos de aprofundamento e integração de estudos, asseguradas as condições de autonomia previstas na legislação.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir que todas as suas escolas de ensino médio **ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos** definidos no *caput* deste artigo até o início do ano letivo de **2025**.

Obs.: os demais parágrafos e incisos do art. 36 tratam, predominantemente, da oferta do **V PERCURSO DE APROFUNDAMENTO E INTEGRAÇÃO DE ESTUDOS – Formação Técnica e Profissional**. A transcrição desses tópicos tem o intuito de facilitar a visualização de quem necessitar rever todo o conteúdo do Projeto de Lei NEM-MEC, de 22/9/2023.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão articular os percursos definidos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo com o percurso de **formação técnica profissional de que trata o inciso V** na forma de cursos de qualificação profissional, quando houver aderência.

Obs.: o inciso V – Formação Técnica e Profissional – é o que não foi completado no texto do art. 36, conforme se registrou em observação anterior.

.....
.....
§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo percurso de aprofundamento e integração de estudos.

§ 6º Para a oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino deverão observar:

.....
.....
II - a priorização da oferta de percursos de aprofundamento e integração de estudos vinculados à educação profissional e tecnológica na forma de cursos técnicos com certificação prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e carga horária compatível;

§ 6º-A Quando demonstrada a impossibilidade de oferta de cursos técnicos nos percursos formativos de aprofundamento e integração de estudos na modalidade definida no inciso V do *caput*, será permitida a oferta de cursos de qualificação profissional técnica, assegurando a continuidade e a coesão entre essas ofertas



dentro do percurso, observando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e/ou instrumento normativo estabelecido pelo Ministério da Educação.

.....
§ 12. Os sistemas de ensino deverão apoiar as escolas para a realização de programas e projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 13. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, **definirá parâmetros nacionais para a organização curricular e revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.**

§ 14. A proposta pedagógica da escola deverá prever a articulação dos componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

§ 15. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, **em regime excepcional**, os sistemas de ensino **poderão reconhecer** aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em **experiências extra escolares**, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de **estágio, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado**, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente; e

III - a **participação comprovada em projetos de extensão universitária**, iniciação científica, atividades de direção em grêmios estudantis ou entidades representativas do movimento estudantil e projetos de investigação, intervenção e/ou mobilização social e cultural.

§ 16. A oferta de **percursos de aprofundamento e integração de estudos com ênfase na formação técnica e profissional** poderá ser feita mediante cooperação técnica entre as secretarias de educação e instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, obedecendo aos limites estabelecidos em legislação.” (NR)

Obs.: os § 13, § 14, § 15 e § 16, destacados de amarelo, são novos, inseridos no Projeto de Lei NEM-MEC, de 22/9/2023.

Considerações sobre as alterações nos textos

Das alterações no art. 36, que trata da Parte Diversificada do Novo Ensino Médio, **compreende-se ser relevante registrar três aspectos, os quais estão apresentados a seguir.**



1. Mudança da denominação dos Itinerários Formativos para PERCURSO DE APROFUNDAMENTO E INTEGRAÇÃO DE ESTUDOS (atribuída, neste documento, à sigla PAIE).

Considera-se que essa mudança de denominação trará uma contribuição importante no que se refere à interpretação do que são os Itinerários Formativos, definidos na Lei n. 13.415/2017.

Na prática, tudo o que não era Formação Geral Básica, definida pela BNCC, era Itinerário Formativo. A BNCC definiu as habilidades e as competências das Áreas do Conhecimento, nas quais se identificavam os respectivos componentes curriculares. O que não era organizado pela BNCC pertencia aos Itinerários Formativos, que denominavam a chamada “Parte Flexível do Currículo”. A “matriz” de habilidades e competências da “Parte Flexível do Currículo” (os Itinerários Formativos) foi definida pela Portaria n. 1.432/2018. O Consed editou essa portaria no documento “Parâmetros para Elaboração dos Itinerários Formativos”, os quais poderiam ser organizados com a seguinte estrutura: a) Unidades Curriculares Comuns (componentes obrigatórios); b) Unidades Curriculares Eletivas (componentes de escolha do estudante); c) Trilhas de Aprofundamento por Área do Conhecimento (de escolha orientada do estudante). Houve diversas situações em que se constatou uma interpretação equivocada sobre os Itinerários Formativos. Por exemplo: uma trilha com determinado título era considerada “Itinerário Formativo”, assim: “trilha de educação financeira” era apresentada como “itinerário de educação financeira”; unidades curriculares ou trilhas que tratavam de temáticas, como “inteligência emocional” ou “competências socioemocionais”, também eram tratadas como “itinerário socioemocional” ou algo assim.

Então, a nova denominação, proposta pelo Projeto de Lei – PERCURSO DE APROFUNDAMENTO E INTEGRAÇÃO DE ESTUDOS – pode favorecer a compreensão de que essa parte do currículo tem como premissa aprofundar conhecimentos e ampliar as possibilidades de vivência do estudante em campos de conhecimentos diferentes, mas articulados entre si. E isso de tal modo que contribua para impactar a ressignificação das aprendizagens dos adolescentes e jovens da última etapa da Educação Básica, os quais devem se desenvolver integralmente, levando para a vida os conhecimentos adquiridos e construídos na escola. Assim, serão capazes de seguir as próximas etapas da vida com a consciência de que todos os conhecimentos são úteis, principalmente por essa conexão que os torna mais aplicáveis aos contextos das situações reais em que esses jovens estão inseridos.

2. Do § 2º do art. 36:



§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir que todas as suas escolas de ensino médio *ofertem, no mínimo, 2 (dois) percursos de aprofundamento e integração de estudos* definidos no caput deste artigo até o início do ano letivo de 2025.

2.1 O prazo das mudanças para alinhamento é “até o início do ano letivo de 2025”. Isso deixa claro que o que foi iniciado em 2022 deve ser concluído em 2024. Entretanto, há um aspecto a se considerar: o termo “até” pode ser interpretado que, em 2024, os estudantes da 1ª série estarão com a nova estrutura de carga horária da “FGB com o PAIE” (Percurso de Aprofundamento e Integração de Estudos), conforme propõe o PL, ou somente em 2025?

Considerando que, em 2024, é necessário fechar os ciclos 2022, 2023 e 2024, cabe registrar que é mais assertivo iniciar esse alinhamento, organizando a “FGB com o PAIE”, com os estudantes da 1ª série em 2024, não em 2025. Assim, as escolas administrarão, apenas em 2024, os dois currículos – o que está em fechamento (do triênio 2022, 2023 e 2024), conforme a Lei n. 13.415/2017, e o novo, sugerido por este PL.

2.2 Sobre o trecho que determina a oferta de, “**no mínimo, dois percursos de aprofundamento e integração de estudos**”, compreende-se a necessidade de se definir, com muito critério, não só as temáticas e a forma de articulação dessas temáticas entre duas ou mais áreas do conhecimento, como também os objetos de conhecimento (com os elementos “conteúdos, conceitos e processos”), as competências e as habilidades a serem trabalhadas, na perspectiva do “aprofundamento” e da “integração”.

Nessa direção, é importante enfatizar que o § 14 determina que essa organização de articulação esteja descrita na proposta pedagógica da escola. Eis o texto do § 14:

§ 14. A proposta pedagógica da escola deverá prever a articulação dos componentes curriculares das áreas do conhecimento na oferta dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.

3. Sobre o conteúdo dos parágrafos novos, 13 e 15, inseridos no PL:

§ 13. O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais de ensino, definirá parâmetros nacionais para a organização curricular e revisão contínua dos percursos de aprofundamento e integração de estudos.



Pode-se depreender do § 13 que há uma intenção do MEC de realizar um trabalho de acompanhamento mais dinâmico com as Secretarias Estaduais de Educação. Espera-se que essa intencionalidade se consolide, na prática, para que o Novo Ensino Médio, em tempo hábil, alcance um nível de qualidade que possa, efetivamente, atender às expectativas dos adolescentes e jovens da etapa.

§ 15. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, em **regime excepcional**, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extra escolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com a formação geral básica proposta para o ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação vigente; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária, iniciação científica, atividades de direção em grêmios estudantis ou entidades representativas do movimento estudantil e projetos de investigação, intervenção e/ou mobilização social e cultural.

Pode-se considerar um avanço no processo de reconhecimento e aproveitamento de estudos, como se pratica na educação superior. Entretanto, evidencia-se a necessidade de se cumprir o aspecto de “regime excepcional” e “mediante formas de comprovação”. Nesse sentido, compreende-se a exigência de se proceder, com muito cuidado, em todo o processo de aproveitamento de estudos, que deve ter critérios rigorosos, a fim de validar apenas o que, efetivamente, possa contribuir para o percurso formativo do estudante. Esse ponto exige que se amplie a discussão e a reflexão para se alcançar uma definição com absoluta clareza dos procedimentos e dos critérios para “aproveitamento de estudos e outras experiências de aprendizagem”.

Quadro 4

Tópico: Revogação de um dispositivo da Lei n. 13.415/2017, que afeta outras legislações, como a Consolidação das Leis Trabalhistas

Lei n. 13.415, de 16/2/2017



Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”
(NR)

Transcrição literal do texto original na CLT, disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

~~Art. 318 – Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.~~

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.
(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

PL – NEM – MEC de 22/9/2023

Considerando que o art. 10 do PL revoga o art. 8º da Lei n. 13.415/2017, que trata do art. 318 da CLT, e não propõe outra redação, pode-se concluir que a vigência da lei passa a ser a do texto original da CLT. Então, para melhor visualização, registra-se como fica com a proposta do PL:

PL: Art. 10 “II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017:

a) art. 8º;

~~Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.
(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)~~

Redação revogada pelo

PL NEM-MEC-22-9-2023.

Texto original da CLT, que volta a ser a legislação vigente:

Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas.

Considerações sobre as alterações nos textos



A intenção de registrar essa mudança proposta pelo PL é a de evidenciar para as escolas associadas a necessidade de aprofundar os aspectos jurídicos deste tópico. Isso pode ter impacto direto nas relações de trabalho formalizadas nas instituições.

No caso dessa formulação da CLT que o PL do MEC propõe revogar na Lei n. 13.415/2017, não há proposição de retomar o artigo original, que protegia os professores e tinha a seguinte redação: “Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas”.

5 - Conclusões da ANEC

A seguir, apresentamos as principais considerações da ANEC. A partir da análise do contexto educacional e das propostas do PL-NEM-MEC-22/9/23, entendemos:

- que é necessária uma política de Ensino Médio que contemple: ampla revisão e ressignificação da organização curricular proposta; acesso e permanência das juventudes na escola, em especial daqueles que estão em maior vulnerabilidade, promovendo ações reparadoras para as minorias; trajetórias escolares e desempenho acadêmico atrativos para os jovens e que promovam reais condições de inserção no mundo do trabalho e para a continuidade dos estudos no ensino superior; infraestrutura física e insumos didático-pedagógicos para a rede pública; desenvolvimento profissional, formação e valorização dos profissionais da educação; gestão escolar e educacional na rede pública alicerçada nos princípios da gestão democrática; e avaliações que tenham indicadores e evidências com foco em uma educação de qualidade social para as redes pública e privada, considerando as particularidades, de forma que seja promovida uma política de Estado, e não de governo;
- que o caminho não é a revogação completa da Lei do Ensino Médio, mas, sim, a criação de uma política para o Ensino Médio, a qual, a partir das



experiências bem-sucedidas, tenha as práticas pedagógicas ampliadas, bem como, a partir da correção/alteração dos equívocos, sejam propostas ações e políticas que possam garantir uma educação de excelência para toda a juventude brasileira;

- que o Ministério da Educação, em parceria com os Conselhos de Educação e as Secretarias de Educação, apoiados pelas instituições educacionais e comunidades educativas, seja o guardião da implantação e implementação de uma política equitativa para o Ensino Médio;
- que a ampliação da carga horária, permitindo mais tempo presente ao estudante, é um ponto positivo, defendido pela ANEC; essa ampliação já é realizada pelas escolas católicas, de forma a valorizar as artes, os esportes, os grupos de jovens para o desenvolvimento de ações solidárias e atividades para o protagonismo juvenil, como os grêmios, as olimpíadas do conhecimento, as pastorais juvenis, entre outros. Entretanto, é necessário ter atenção às condições das escolas públicas para oferecer essa ampliação, pois sabemos que, em muitas delas, faltam professores e infraestrutura adequada, além de outros desafios que a deixam em desvantagem com relação à escola privada. Uma alternativa plausível de análise seria potencializar as parcerias e os convênios entre as instituições públicas e as confessionais, até porque, historicamente, as escolas e universidades católicas têm entregue resultados qualitativos e quantitativos significativos para a sociedade brasileira;
- que, como ponto *sine qua non* para a educação católica, a formação dos profissionais da educação precisa de um olhar cuidadoso. Destacamos que 70% das nossas instituições de ensino superior oferecem cursos de licenciaturas, o que revela o empenho da educação católica com a valorização da formação de professores. Porém, se não houver, por parte do governo, investimentos e políticas de atração para as licenciaturas, além do fenômeno do apagão docente, enfrentaremos, ainda mais, a ausência de



profissionais qualificados. Por isso, sugerimos maior diálogo entre as instituições de ensino superior públicas e confessionais, para unirmos esforços no oferecimento de programas de formação inicial e continuada aos profissionais da educação;

- que deve haver a flexibilização curricular e o trabalho transdisciplinar. A práxis pedagógica deve ser o norte para o desenvolvimento da Formação Geral Básica e dos Percursos de Aprofundamento e Integração de Estudos. Destacamos que são urgentes a criação de parâmetros nacionais para os percursos e a definição do que será exigido na prova do Enem. A comunidade educativa não pode ficar sem respostas e nossos jovens precisam ser ouvidos nessas mudanças;
- que as juventudes atuais, as quais estão vivenciando o modelo do Novo Ensino Médio, não podem ser prejudicadas por mudanças intempestivas e irresponsáveis. Por isso, defendemos que haja um período de transição até 2025, que o Enem não seja alterado até o processo ter sido definido e implantado e que haja atenção do governo, a fim de não ser ainda mais desigual e excludente para os estudantes matriculados na rede pública de ensino;
- que, sem a implantação do novo modelo e a articulação entre União e entes federados, novamente, não atingiremos as reais necessidades de mudança que o Ensino Médio exige;
- que é urgente uma ação assertiva e intempestiva para a aprovação do Sistema Nacional de Educação e para a construção do novo Plano Nacional de Educação. Adiar, ainda por mais tempo, esses dois importantes instrumentos da política educacional é colocar o país, mais uma vez, em desvantagem no que se refere a ações e projetos que garantam a excelência educacional.



A ANEC está à disposição para dialogar com todas as instituições e com a sociedade sobre este assunto, sempre com respeito às diversas opiniões, pautadas nos valores por uma educação humanista, solidária, fraterna e de qualidade social.



ANEXO

Textos dos dispositivos revogados pelo art. 10 do PL NEM-MEC, de 22/9/2023

Art. 10. Revogam-se:

“I - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

- a) §§ 7º, 10 e 11 do art. 36; e
- b) inciso IV do art. 61;”

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do *caput*, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação. **(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017); (Revogado pelo PL NEM-MEC-22-9-2023).**

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica. **(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017); (Revogado pelo PL NEM-MEC-22-9-2023).**

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: **(Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017); (Revogado pelo PL NEM-MEC-22-9-2023).**

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atenderão inciso V do *caput* do art. 36; **(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017); (Revogado pelo PL NEM-MEC-22-9-2023).**

“II - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017:

- a) art. 8º;
- b) art. 9º; e
- c) arts. 11 a 20.”



Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)

Art. 9º O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

.....
.....
Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o *caput* prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

- I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores



índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o *caput* será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do *caput* deste artigo poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), das escolas públicas participantes da Política de Fomento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.640, de 31/7/2023)

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o *caput*, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o *caput*, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

§ 1º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.640, de 31/7/2023)



§ 2º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a realizar a execução descentralizada dos recursos financeiros recebidos em decorrência do disposto nesta Lei, por meio de repasse às unidades escolares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.640, de 31/7/2023)*

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.